

Lei do SUS

Em mapas mentais

Lei nº 8.080, de 19 de setembro 1990

Atualizado desde 25 de setembro de 2023



LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências

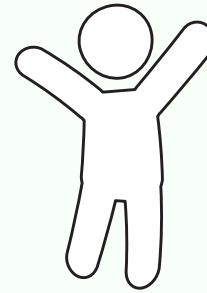


O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por **pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.**

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais

que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário** às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros,

a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais,

da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público,

constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).



TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Estão inclusas também

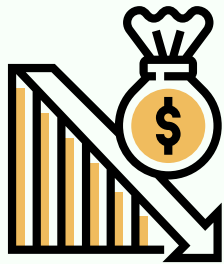
instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em **caráter complementar**.



São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;



II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Atribuições



III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.



Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador;
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- e) Saúde bucal

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Atribuições



- I - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;**
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;**
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;**
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;**

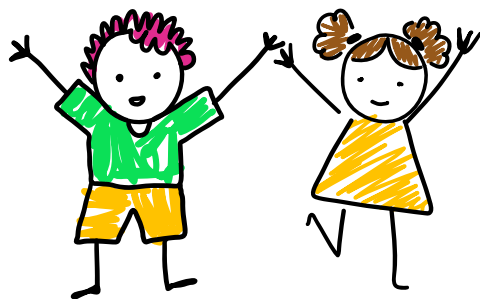


ECA

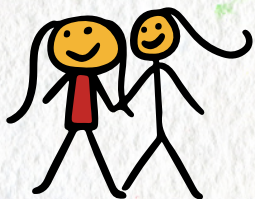
Estatuto da Criança e do Adolescente
(Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990)

VOL II

Em Mapas Mentais



@acsconcurseiro



Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho



É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.



Estatuto da Criança e do Adolescente

A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- horário especial para o exercício das atividades.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

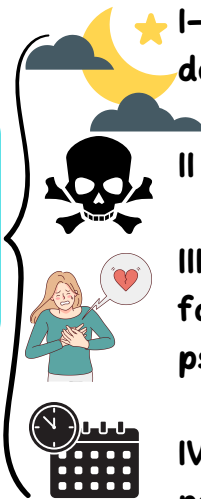
Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:



I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Estatuto da Criança e do Adolescente

adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho

não desfigura o caráter educativo.



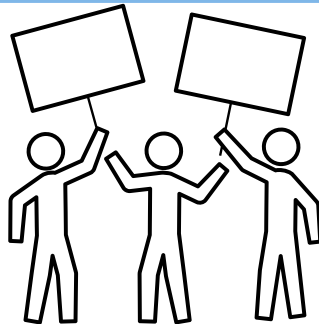
Da Prevenção

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente



a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente



de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Da Prevenção Especial

O poder público,
através do órgão
competente

regulará as diversões e
espetáculos públicos,

informando sobre a

- natureza deles,
- as faixas etárias
- a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



Da informação, Cultura, Lazer,
Esportes, Diversões e Espetáculos



Os responsáveis pelas
diversões e espetáculos
públicos deverão afixar, em
lugar visível e de fácil acesso,
à entrada do local de exibição,
informação destacada sobre a
natureza do espetáculo e a
faixa etária especificada no
certificado de classificação.

As crianças menores de dez anos somente
poderão ingressar e permanecer nos locais de
apresentação ou exibição quando
acompanhadas dos pais ou responsável.

Da Prevenção Especial



As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

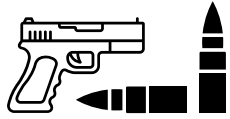
As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.


As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.



Estatuto da Criança e do Adolescente em Mapas Mentais

Dos Produtos e Serviços



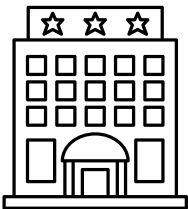
- armas, munições e explosivos;
- bebidas alcoólicas; 
- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

Estatuto da Criança e do Adolescente



- fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.
- bilhetes lotéricos e equivalentes.



É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



LEI N° 12.594 DE 2012

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

S I N A S E



Mapas Mentais
Socials
resumos e mapas mentais

Atualizado desde 29 de março de 2024

SIGLAS

CF: Constituição Federal de 1988;

CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ONU: Organizações das Nações Unidas;

CNAS: Conselho Nacional de Assistência Social;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente;

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

MP: Ministério Público;

SDH/PR: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

CT: Conselho Tutelar;

CEDCA: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CMDCA: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CREAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

PIA: Plano Individual de Atendimento;

LA: Liberdade Assistida;

PSC: Prestação de Serviços à Comunidade.

SUMÁRIO

Introdução.....	4
Definição Inicial.....	5
Objetivos das Medidas Socioeducativas.....	9
Princípios das Medidas Socioeducativas.....	10
Dos Procedimentos.....	11
Da Reavaliação da Medida.....	17
Órgãos Colegiados.....	18
Das Competências.....	19
Plano de Atendimento Socioeducativo.....	22
Programas de Atendimento Socioeducativo.....	23
Direitos do Adolescente.....	26
Plano Individual de Atendimento.....	30
Atenção à Saúde.....	33
Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa.....	35
Do Direito à visita.....	36
Regimes disciplinares.....	37
Capacitação para o trabalho.....	38
Medidas Socioeducativas.....	39
Advertência e brigação de reparar o dano.....	40
Prestação de serviços à comunidade.....	41
Liberdade assistida.....	42
Semiliberdade.....	43
Internação.....	44
Remissão.....	48
Medidas Protetivas Específicas.....	49
Entidades de Atendimento.....	50

O que é o SINASE?



SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Como o próprio artigo fala, o **SINASE** é uma Lei Federal que **regulamenta a EXECUÇÃO de Medidas Socioeducativas** ao adolescente(a) que praticou Ato Infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) **considera crianças**, pessoas na faixa etária **entre zero e doze anos incompletos**, e adolescentes, as pessoas que se encontram na faixa entre os **doze anos completos e os dezoito anos de idade incompletos**, ou seja, é adolescente até completar a maioridade (aos 18 anos)

As Medidas socioeducativas são aplicáveis aos jovens que alcançaram a maioridade?



Ao completar **18 anos**, o jovem passa a ser um **adulto habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, bem como responderá penalmente caso cometa algum crime..** Em relação as Medidas Socioeducativas, **existem algumas ressalvas** que iremos falar mais nas próximas páginas.

SINASE



O Sinase será coordenado pela **União** e **integrado** pelos **sistemas estaduais, distrital e municipais** responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento.

À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (**SDH/PR**) competem as funções **executiva e de gestão do Sinase**.

IMPORTANTE

Somente os **Estados, Municípios** e o **Distrito Federal** poderão criar, desenvolver e manter Programas de Atendimento Socioeducativo.

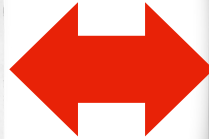
É **VEDADO** à **União** ofertar programas próprios de atendimento socioeducativo. Veremos as competências de cada um dos entes federativos nas próximas páginas.

SINASE

TERMOS E INFORMAÇÕES IMPORTANTES



São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas no ECA/SINASE.



Pessoas com idade inferior a 18 anos não cometem "crimes", cometem atos infracionais.

Adolescentes não são presos, são APREENDIDOS.



Não se utiliza o termo "menor" para referir-se a uma criança ou adolescente. O termo é considerado **perjorativo**. Nos casos de atos infracionais, o termo correto é "adolescente em conflito com a lei."

E se uma criança comete um ato infracional?



Não existe aplicação de medida socioeducativa a crianças. Caso uma criança pratique um ato infracional, a autoridade judiciária poderá aplicar, dependendo do caso, algumas das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA.



SINASE

O que são as Medidas Socioeducativas?

As medidas socioeducativas são implementadas para adolescentes que cometem atos infracionais, visando promover **responsabilização**, **desaprovação** da **conduta** infracional e **integração social**.

As medidas socioeducativas previstas no art.112 do ECA são aplicáveis a quem?



Aos **ADOLESCENTES**, entre **12** anos de idade **completos** e **18** anos de idade **incompletos** e:



Em **situações excepcionais**, as medidas socioeducativas podem ser aplicadas **até o limite de 21 anos**, quando um adolescente **próximo aos 18 anos comete um ato infracional**, por exemplo, mas a decisão judicial é dada posteriormente a maioridade.

SINASE

As medidas socioeducativas têm por OBJETIVOS:

I - **A Responsabilização do adolescente** quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;



II - **A integração social** do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;



III - **A desaprovação da conduta** infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.



LOAS

Lei Orgânica da Assistência Social

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em Mapas Mentais

Completa
Atualizada
abril de 2023



LOAS

Sumário

- Das Definições e dos Objetivos
- Dos Princípios e das Diretrizes
- Da Organização e da Gestão
- Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social
- Do Benefício de Prestação Continuada
- Dos Benefícios Eventuais
- Dos Serviços
- Dos Programas de Assistência Social
- Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza
- Do Financiamento da Assistência Social

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado...



, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas

os direitos a prestações exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades.

Também são denominados de direitos sociais, porque têm como objetivo a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Proteção Social

- à garantia da vida
- à redução de danos
- à prevenção de incidência de risco

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

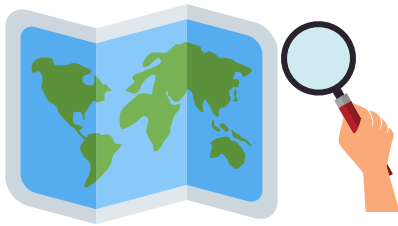
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;



II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

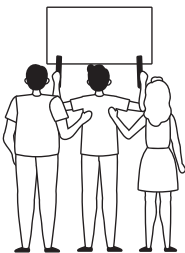
É no município que as demandas da população se concretizam e onde se estabelece, prioritariamente, a **interlocução do poder público e da sociedade civil** na construção de estratégias para a melhoria das condições de vida.



O conceito de território extrapola a noção de espaço físico. Incorpora, também, o conjunto de relações que se estabelecem em um determinado local.

Território caracteriza-se como espaço em que a presença ou ausência do estado pode ser facilmente observada.

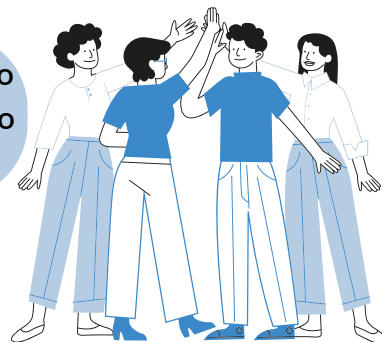
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.



O trabalho profissional no SUAS tem em seu escopo o intuito de intervir na realidade social em que os indivíduos estão inseridos. Assim, em se tratando de uma política pública em que o trabalho multiprofissional é essencial, a defesa de direitos precisa ser a bandeira das diversas categorias.

Garantir os direitos de uma população vulnerável, que muitas vezes não tem ciência de que possui direitos, é um desafio. E com certeza este deve ser o principal objetivo na execução da Política de Assistência Social.

Além da vigilância socioassistencial, a articulação intersetorial é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento das atividades no SUAS.



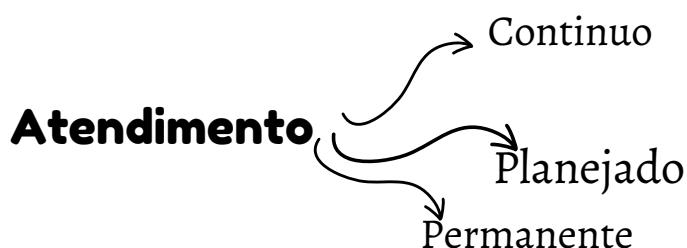
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se **entidades e organizações de assistência social** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei,



bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

- Atendimento
- Assessoramento
- Defesa e garantia dos direitos

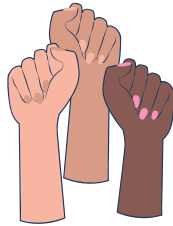


dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal

§ 1º São de **atendimento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

As entidades e organizações de assistência social atuam, em complementariedade ao Estado, prestando as ofertas definidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 109) e também nas Resoluções CNAS nº 27/2011 – Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos; nº 33/2011 – Promoção e Integração ao Mercado de Trabalho e nº 34/2011 – Habilitação e Reabilitação.

§ 2º São de **assessoramento** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.



Assessoramento

continuado,
permanente e planejado

para

fortalecimento dos movimentos
sociais e das organizações de usuários,
formação e capacitação de lideranças,

§ 3º São de **defesa e garantia de direitos** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

Defesa e garantia de direitos

continuada, permanente e
planejada

para a defesa e efetivação dos direitos
socioassistenciais, construção de
novos direitos, promoção da
cidadania, enfrentamento das
desigualdades sociais



O **CNEAS**, previsto no art. 19 da Lei nº 8.742/93 – LOAS, é uma ferramenta de gestão, sob responsabilidade do gestor público, estruturado como um banco de dados conectado em rede, que tem como objetivo armazenar informações importantes sobre as entidades de assistência social e sobre aquelas que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a fim de potencializar a capacidade de monitoramento da gestão pública e de qualificar o reconhecimento dessas ofertas no âmbito do SUAS.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

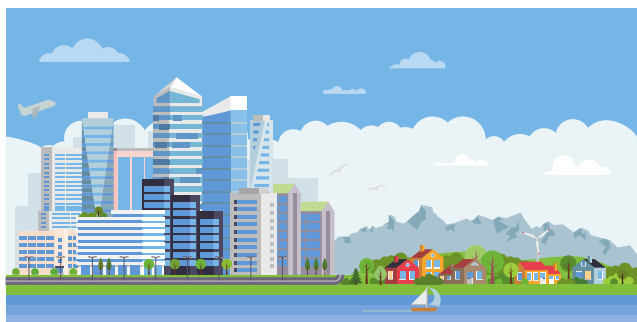
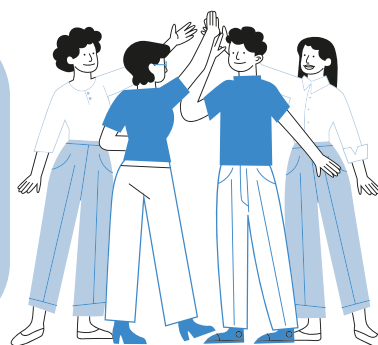
Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;



IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

